

A. I. Nº - 207155.0045/02-3
AUTUADO - PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 25/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-03/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.
Infração apurada em decorrência dos valores lançados no livro RAICMS. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/01/2002, exige ICMS no valor de R\$ 104.884,36, em decorrência da falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS relativo a comercialização de refeições, apurado com base no Regime de Apuração em Função da Receita Bruta.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 202 a 210, contestando a autuação com os seguintes argumentos:

1. Que as infrações constatadas decorrem de uma “infeliz desatenção” do funcionário responsável pela escrituração do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, que registrou todas as Notas Fiscais emitidas nos períodos de apuração, com inobservância das exclusões previstas no inciso V do art. 504 do RICMS/97.
2. Que o fato acima só foi detectado pelo setor de contabilidade, quando da autuação, após breve e superficial auditagem.
3. Que por conter o Auto de Infração exigência de ICMS sobre receita bruta mensal decorrente de valores lançados indevidamente no livro fiscal, torna-se indispensável à realização de diligência fiscal, para que novo levantamento seja feito, promovendo-se a necessária separação entre as receitas sujeitas ao pagamento do ICMS e as que deviam ser excluídas.

O autuante presta informação fiscal, fl.30, e com relação à defesa, aduz que a empresa deveria ter provado o seu erro, através de documentação das exclusões autorizadas pelo RICMS, juntando-a à defesa. Mantém o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência com base no art. 147, I, “a” e “b” do RPAF/99, que prevêem:

Art.147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

O autuante fundamentou a infração com base na escrituração do livro de Apuração do ICMS, da lavra do próprio autuado. Não consta no PAF qualquer indício de que o autuado estaria providenciando a reconstituição de sua escrita com a observância das normas contidas no art. 319, § 6º do RICMS/97. O caput deste artigo é claro quando acentua que a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

No mérito, o lançamento reportou-se aos valores lançados pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 09 a 15. Verifico que os valores do ICMS mensal devido e não recolhido, assemelha-se aos que o autuado vinha recolhendo em meses anteriores, conforme a planilha juntada pelo autuante, fl. 07

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0045/02-3, lavrado contra **PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 104.884,36, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR